APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-44.2021.8.19.0079
1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis
APELANTE: BRUNO TOBIAS ALVES
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A. (MATRIZ)
RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTERNTE INSERIDO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PERANTE TERCEIROS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA Nº 230 DO TJRJ.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor em face de sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídica e do débito imputado ao autor, determinou o cancelamento do contrato e a cessação das cobranças, julgando improcedente o pedido indenizatório de danos morais.

2. O recorrente sustenta a configuração de dano extrapatrimonial em razão da inserção de seus dados na plataforma Serasa Limpa Nome em razão de débito inexistente e da perda de tempo útil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia aos danos morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A plataforma Serasa Limpa Nome não se equipara a cadastro público de inadimplentes, por constituir ambiente de acesso restrito ao próprio consumidor destinado à consulta e negociação de débitos.

5. A mera disponibilização de débito inexistente na plataforma, sem prova de negativação, divulgação desabonadora perante terceiros, cobrança vexatória ou outra

MONICA DE FARIA SARDAS:32080 Assinado em 29/10/2026 14:27:19
Local: GAB. DES(A). MONICA SARDAS

repercussão concreta sobre os direitos da personalidade, não caracteriza dano moral *in re ipsa*.
6. O reconhecimento da inexistência da contratação e da cobrança indevida não conduz automaticamente à reparação extrapatrimonial, se ausente circunstância adicional capaz de ultrapassar os limites do mero aborrecimento.
7. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 230 do TJRJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Negativa de provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 1º; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 230; STJ, Súmula nº 550.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-44.2021.8.19.0079,** em que figuram como **APELANTE:** BRUNO TOBIAS ALVES e **APELADO:** TELEFONICA BRASIL S.A. (MATRIZ).

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por **BRUNO TOBIAS ALVES** em face da sentença proferida nos seguintes termos:

> I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Bruno Tobias Alves em face de Telefônica Brasil S.A., na qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do contrato nº 0399089285, a retirada de seu nome de plataformas de negociação e eventual indenização por danos morais, sob alegação de não ter contratado os serviços que originaram a cobrança, tampouco residido no endereço vinculado à suposta dívida. Alega, ainda, que a inclusão do débito impactou negativamente seu score de crédito e lhe trouxe prejuízos de ordem moral [ID000003]. A parte ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, a existência de relação contratual entre as partes, a regularidade da contratação e da cobrança, bem como a ausência de negativação do nome do autor em cadastros de inadimplentes, defendendo a improcedência dos pedidos [ID000041]. Houve réplica, na qual o autor reiterou a inexistência de contratação e impugnou os argumentos da defesa, requerendo a produção de prova pericial na gravação de voz apresentada pela ré [ID000198]. As partes foram intimadas a especificar provas. O autor reiterou o pedido de perícia de voz [ID000215]. A ré requereu o depoimento pessoal do autor e a exibição de mídia em audiência [ID000218]. Foi proferido despacho saneador, fixando como ponto controvertido a existência ou não de contratação pelo autor, deferindo a inversão do ônus da prova em favor deste e devolvendo à ré a oportunidade de requerer prova pericial sobre a contratação [ID000223]. Posteriormente, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e de exibição de mídia, por se entender que a única prova apta a elucidar a controvérsia seria a perícia de voz, a qual não foi requerida pela ré. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao Serasa para esclarecimentos quanto à natureza da inscrição do nome do autor em suas plataformas [ID000244]. O Serasa informou que não há registro de débito ativo em nome do autor imputado pela ré em seus cadastros [ID000205]. O SPC Brasil também confirmou a inexistência de registro negativo em nome do autor por parte da ré [ID000276]. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia cinge-se à existência ou não de contratação válida entre as partes, bem como à responsabilidade da ré pela cobrança e eventual exposição do nome do autor em plataformas de negociação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dívidas. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a demanda decorre de suposta conduta da ré, a quem se imputa a cobrança indevida e eventual exposição do nome do autor, sendo parte legítima para figurar no polo passivo [ID000223]. No mérito, verifica-se que o autor nega ter contratado os serviços que originaram o débito, bem como a titularidade da linha e do endereço vinculados à cobrança. A ré, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação e da cobrança, mas não requereu a produção de prova pericial de voz, limitando-se a requerer depoimento pessoal do autor e exibição de mídia, pedidos que foram indeferidos por não se mostrarem aptos a elucidar a controvérsia [ID000244]. Com a inversão do ônus da prova, cabia à ré demonstrar, de forma inequívoca, a contratação dos serviços pelo autor, o que não se verificou nos autos. Ademais, as informações prestadas pelo Serasa e pelo SPC Brasil confirmam a inexistência de registro negativo em nome do autor imputado pela ré, não havendo prova de que seu nome tenha sido exposto publicamente em cadastros de inadimplentes [ID000205]. Assim, não comprovada a contratação pelo autor, tampouco a existência de débito legítimo, impõe-se o reconhecimento da inexistência da dívida e o cancelamento do contrato nº 0399089285, bem como a abstenção de qualquer cobrança ou exposição do nome do autor em plataformas de negociação vinculadas à ré. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há prova de inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes e o simples envio de cobranças indevidas e a exposição do nome do consumidor em plataformas de negociação restritas não configuram, por si sós, dano moral indenizável, conforme entendimento consolidado na Súmula 230 do TJRJ. Ausente prova de efetiva negativação ou de constrangimento público, não há falar em reparação por danos morais [ID000240], cingindo-se a questão à esfera patrimonial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência do débito discutido nos autos em nome do autor junto à ré; b) determinar o cancelamento do contrato nº 0399089285 e de eventuais cobranças ou faturas a ele vinculadas; c) determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança ou exposição do nome do autor em plataformas de negociação de dívidas ou cadastros restritivos em razão do débito ora declarado inexistente. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno a ré, majoritariamente vencida (art. 86, p. único, do CPC) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15%

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada, dê-se baixa e arquive-se.

Pretende a parte autora a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido indenizatório de danos morais.

Para tanto, sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 230, deste Tribunal, diante da ausência de relação contratual e da origem fraudulenta do débito declarado inexistente.

Defende a configuração de dano moral *in re ipsa* pela inclusão indevida no Serasa Limpa Nome, com alegada repercussão sobre sua pontuação de crédito.

Evoca a perda de tempo útil nas tentativas frustradas de solução administrativa e a necessidade de ajuizamento da demanda.

Contrarrazões em prestígio ao julgado.

É O RELATÓRIO.

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia aos danos morais decorrentes da inscrição dos dados do apelante na plataforma Serasa Limpa nome relativa a débito inexistente.

A insurgência do apelante não merece acolhida.

O autor afirma, na petição inicial, não haver negativação de seus dados em razão do débito objeto da presente demanda.

A plataforma SERASA LIMPA NOME configura meio de consulta privado, que só pode ser acessado pelo titular do CPF, mediante uso de senha pessoal, para consulta de dívidas pendentes de pagamento e habilitadas à renegociação e não deve ser

confundida com banco de dados desabonador e/ou meio coercitivo de cobrança.

A existência de registro de dívida na referida plataforma, portanto, não constitui negativação do nome do consumidor, mas tem por finalidade a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, cuja validade já foi reconhecida pelo STJ, com fundamento na Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), através do verbete sumular nº 550, in verbis:

> "A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo".

Não restando configurado indício de cobrança vexatória ou abusiva, negativação dos dados ou qualquer consequência mais gravosa que pudesse afetar os direitos da personalidade do autor, a improcedência do pedido de indenização por danos morais não merece reparo.

Por analogia, aplica-se o teor da súmula 230, do TJRJ, à hipótese:

> Súmula nº 230, TJRJ: Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro.

A propósito:

> (0025228-07.2021.8.19.0205 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des. MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 29/08/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).
>
> APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PRETENSÃO INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL. DÉBITO INSERIDO NA

PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA MANIFESTADA PELA PARTE DEMANDANTE. 1. Compulsando os autos, constata-se que as teses expostas neste recurso de apelação não merecem prosperar, eis que, a despeito da incontroversa ilegalidade praticada pela empresa ré, alusiva à cobrança de serviço não contratado pelo demandante/recorrente, as provas produzidas na ação de origem não foram capazes de atestar a presença de lesão extrapatrimonial sofrida pelo último. 2. **No ponto, cumpre destacar que, diversamente do cadastro de inadimplentes, a plataforma Serasa Limpa Nome veicula dados de dívida prescrita e não permite a realização de consulta por terceiro, circunstância que esvazia o argumento autoral de violação dos direitos da personalidade, permitindo-se concluir pelo acerto da improcedência da pretensão indenizatória requerida a título de danos morais**. Por analogia, incide o teor da súmula 230, do TJRJ (Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro). 3. Quanto à verba sucumbencial, observa-se que os parâmetros estabelecidos, pelo douto magistrado de origem, encontram-se adequados às normas aplicáveis ao tema (art. 85, §§2º e 14, CPC), tendo sido respeitado o trabalho desenvolvido pelos patronos e a baixa complexidade da demanda. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantida a sentença em sua totalidade. Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da atribuição dos ônus sucumbenciais à ré, com fundamento na causalidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA